



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL, CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO A - 1º ANDAR ALA NORTE SALA 111 - CEP: 70.050-902 TELEFONE:
(61) 2020-0079

PARECER n. 00897/2017/AS.JUR-SEAD/CGU/AGU

NUP: 56377.000567/2015-57

INTERESSADOS: INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA E OUTROS

ASSUNTOS: Análise minuta de termo aditivo

EMENTA: Administrativo. Convênio. Sub-rogação concedente (cessão da posição). Prorrogação de vigência. Inteligência do Decreto nº 6.170/07 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/11. Parecer favorável ao aditamento, com ressalvas.

Senhor Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

1. Submete-se a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, minuta do primeiro termo aditivo ao convênio nº 822728/2015 firmado entre o INCRA e a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão visando a sub-rogação da concedente pela União, por intermédio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, bem como a prorrogação do prazo de vigência.

2. Verifica-se que o convênio nº 822728/2015 (fls. 169/181) em tela foi assinado em 31 de dezembro de 2015 e tem por objeto "*promover a regularização fundiária através do georreferenciamento de: glebas públicas, áreas urbanas consolidadas, áreas de expansão urbana, ocupações territoriais rurais, imóveis rurais registrados, imóveis rurais titulados e não registrados, projetos de assentamentos rurais e suas parcelas internas e outras áreas sob gestão de órgãos públicos localizados na Amazônia Legal, conforme condições, quantidades estabelecidas no Anexo I, localizadas nos municípios de Alto Alegre do Pindaré, Bom Jardim, Buriticupu, Cândido Mendes, Governador Newton Belo, Itaipava do Grajaú, Santa Helena, Santa Luzia, São João do Caru, São Mateus do Maranhão, Turiaçu e Fortuna*".

3. A conveniente solicitou a prorrogação através do ofício/GABINENTE/SAF nº 916/2017 (fls.214/216).

4. O Incra se manifestou por intermédio do Memorando nº 1441/2017/INCRA—SRFA (fl. 219).

5. Conta ainda o Parecer Técnico nº 02/2017 (fls. 222/222-v).

6. A minuta do Termo Aditivo é apresentada às fls. 220/221.

7. Os autos foram encaminhados para análise, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, através do despacho s/n da Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (Sapiens, Seq 5 Id 98943105).

8. É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Sub-rogação da concedente

9. A Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal informa no Parecer Técnico nº 02/2017 (fls. 222/222-v) que por "*força da Lei nº 13.465 de 11 de julho 2017 que concedeu à, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário - SEAD, em caráter definitivo, as competências relativas à regularização fundiária na Amazônia Legal de que trata o art. 33 da Lei no 11.952, de 25/06/2009, bem como no Art. 45 do anexo I do Decreto nº 8.889, de 26/10/2016 supra a Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na*

Amazônia Legal - SERFAL compete celebrar contratos, convênios e termos necessários ao cumprimento das metas e dos objetivos relativos à regularização fundiária na Amazônia Legal".

10. Assim, diante de tais alterações, se tornou iminente a necessidade da sub-rogação da SRFA/INCRA para SERFAL/SEAD.

11. Nos convênios, admite-se possibilidade de sub-rogação do concedente com fundamento no art. 116, cumulado com art. 54 da Lei nº 8.666/93 quando decorrente de descentralização administrativa que preveja, de forma expressa, continuidade das ações de um ente por outro, conforme previsto em ato próprio, devendo-se, ainda, comprovar interesse na continuidade da ação pelo novo concedente bem como os requisitos para descentralização orçamentária.

12. O artigo 54 da Lei n. 8.666/1993 dispõe "*os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*".

13. Nesse sentido, admite-se a cessão pretendida também com fundamento no art. 286 do Código Civil, que trata da cessão de crédito:

Art. 286

"O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor".

14. A possibilidade de sub-rogação do concedente no convênio é compatível com sua essência de mútua cooperação, e interesse recíproco, bem como a natureza de substituição do instituto de Direito Civil da Sub-rogação que se aplica de forma parcial ao direito administrativo, sobretudo em relação substituição do partícipe denominado concedente no instituto do Convênio, tendo em vista forma de organização estrutural da Administração Pública existência do interesse na continuidade da ação objeto do convênio.

15. Impende ressaltar para a operacionalização da sub-rogação são necessárias: existência de interesse recíproco, considerando as competências legais de cada órgão/entidade; ausência de solução de continuidade do convênio (vigência do convênio); a viabilidade técnica em se operacionalizar sub-rogação justificativa para sub-rogação (motivação do ato).

16. No caso em tela, ressenete-se de manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão anuindo com a sub-rogação pretendida. **Portanto, deve ser providenciada a anuência da conveniente.**

2.2 Da prorrogação de vigência

17. A possibilidade de pactuação aditiva para alterar o instrumento de convênio/contrato de repasse está prevista no art. 50 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

Art. 50. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

18. Por sua vez, o instrumento em comento prevê, à fl. 173:

"CLÁUSULA QUARTA — DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do CONVÊNIO iniciar-se-á na data de 31/12/2015 e expirar-se-á em 31/01/2018 podendo ser prorrogada, mediante TERMO ADITIVO, por solicitação do CONVENIENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, trinta (30) dias antes do seu término, desde que autorizada pelo CONCEDENTE".

19. Ressalta-se, a respeito, o escólio de Jorge Miranda Ribeiro e Maria Mota Pires na obra Convênios da União, segundo os quais: "*Quanto ao prazo de vigência, deve ser de todo o período necessário para a conclusão do objeto, mas no decorrer da execução também não admite alteração do objeto. A meta, até que pode ser alterada, porém obediente ao limite imposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93.*"

20. A conveniente, por intermédio do ofício/GABINENTE/SAF nº 916/2017 (fls.214/216), solicita a prorrogação de ofício do convênio ora analisado em razão do atraso na liberação de recurso. Aduz a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão que houve atraso na liberação da segunda parcela da concedente.

21. Afirma a conveniente que "*efetivamente fora desembolsado 9,3% (nove vírgula três por cento) do valor do Convênio, e que sua execução não foi iniciada, contudo ainda persiste a necessidade que deu origem ao objeto da proposta de trabalho, qual seja: de promover a regularização fundiária na Amazônia Legal maranhense*".

22. Por fim, requer que caso o pedido da prorrogação de ofício não seja acatado, o convênio seja prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos.
23. O INCRA consignou no Memorando nº 1441/2017/INCRA—SRFA (fl. 219):

"viável a solicitação da programação do convênio mediante a justificativa de atraso na liberação de recursos para o atendimento da Portaria Intetrministerial nº 507 de 24 de novembro de 2011 art.43 - transcrito VI — a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu termino, quando der causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, limitada a prorrogação ao exato período do atraso".

24. Asseverou ainda que, conforme o ofício nº 916 efetivamente fora desembolsado 9,3% do valor do convênio e que sua execução foi iniciada, contudo, ainda persiste a necessidade que deu origem ao objeto da Proposta de Trabalho, qual seja: de promover a Regularização Fundiária na Amazônia Legal Brasileira, desde que legalmente permissivo.
25. Em consequência das alterações, novo plano de trabalho deverá ser integrado ao instrumento, cuja adequação deverá ser objeto de manifestação da área técnica. Tal medida encontra respaldo na cláusula segunda do instrumento.
26. Por outro lado, deve-se ressaltar que a análise da alteração do plano de trabalho e as respectivas repercussões econômico-financeiras são de responsabilidade dos órgãos técnicos envolvidos.
27. Recomenda-se que a cláusula segunda seja ajustada passando, doravante, a possuir a seguinte redação: "Ficam sub-rogados os direitos, as obrigações e as atribuições de CONCEDENTE ..."
28. Por fim, entende-se que a minuta do termo aditivo em estudo contempla satisfatoriamente os requisitos assentados na legislação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita ao exame dos aspectos jurídicos formais e abstraindo-se dos aspectos técnico-operacionais, econômicos, bem como dos que respeitam ao mérito do administrador, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da celebração do termo aditivo sob apreço, desde que atendidas as recomendações:

- a) seja juntada manifestação da área técnica a respeito do novo plano de trabalho, de acordo com a nova vigência do contrato de repasse;
- b) providenciada manifestação da conveniente anuindo com a sub-rogação;
- c) alterada a cláusula segunda da minuta, de acordo com o parágrafo 27

29. Após a aprovação da manifestação sugere-se seja encaminhado o feito à SERFAL

À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

AFONSO COSTA BULHÕES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 56377000567201557 e da chave de acesso d90bcbb5

Documento assinado eletronicamente por AFONSO COSTA BULHOES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100026780 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AFONSO COSTA BULHOES JUNIOR. Data e Hora: 21-12-2017 10:04. Número de Série: 7258409839169305413. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL

CONVÊNIO SRFA/INCRA Nº 822728/2015

CONVÊNIO que entre si celebram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio da Superintendência Nacional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal e a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, por meio do Instituto de Terras do Maranhão, para os fins que especifica.

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, CNPJ 00.375.927/0001-60, por meio da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA LEGAL – SRFA, CNPJ 00.375.972/0100-42, situada no Setor Policial Sul, Área Especial 05, Quadra 3, Bloco J, Brasília-DF, CEP 70610-200 doravante denominado CONCEDENTE, representado pelo SUPERINTENDENTE NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL SUBSTITUTO, JOSE DUMONT TEIXEIRA, RG 1474575 SSP/DF, CPF nº 895.813.851-34, domiciliado no Setor Policial Sul, Área Especial 05, Quadra 3, Bloco J, Brasília-DF, com competência delegada pela Portaria/INCRA/nº 683 de 16 de novembro de 2012, e a SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, CNPJ 21.681.460/0001-00, situada na Avenida Jerônimo de Albuquerque S/N, São Luís/MA, CEP 65074-220, daqui por diante denominado CONVENIENTE, representado neste ato pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DO MARANHÃO ADELMO DE ANDRADE SOARES, RG 1.345.752 SSP/PB, CPF 329.829.253-20, residente na quadra 110, lote 22, Avenida da Fazenda nº 00017, bairro Sariema, CEP 65606-060, com competência delegada pela Lei nº 9.771, de 19/03/2013, e como EXECUTOR o INSTITUTO DE TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA, CNPJ 12.136.248/0001-63, situado na R. das Hortas, 270 - Centro, São Luís/MA, CEP 65020-270, representado pelo seu PRESIDENTE MAURO JORGE GONÇALVES DE MELO, RG 0445493220124/SSP/MA, CPF nº 450.325.563-00, residente Rua Miragem do Sol – 08, Apt. 1402, condomínio Ruberval Palmeiras, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-260, resolvem celebrar o CONVÊNIO, registrado no SICONV – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, sob o nº 822728/2015, observado o contido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e alterações posteriores, consoante o Processo Administrativo nº 56377.000567/2015-57 e mediante as cláusulas e condições seguintes:



EM BRANCO



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este **CONVÊNIO** tem por objeto promover a regularização fundiária através do georreferenciamento de: glebas públicas, áreas urbanas consolidadas, áreas de expansão urbana, ocupações territoriais rurais, imóveis rurais registrados, imóveis rurais titulados e não registrados, projetos de assentamentos rurais e suas parcelas internas e outras áreas sob gestão de órgãos públicos localizados na Amazônia Legal, conforme condições, quantidades estabelecidas no Anexo I, localizadas nos municípios de Alto Alegre do Pindaré, Bom Jardim, Buriticupu, Cândido Mendes, Governador Newton Belo, Itaipava do Grajaú, Santa Helena, Santa Luzia, São João do Caru, São Mateus do Maranhão, Turiaçu e Fortuna.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Integram ao **CONVÊNIO**, independente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado no **SICONV** e o Termo de Referência proposto pelo **CONVENENTE** e aprovados pelo **CONCEDENTE**, bem como toda documentação técnica que dele resultem, cujos dados nele contidos acatam os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do **OBJETO** e sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

São obrigações dos Partícipes:

I - DO CONCEDENTE:

- a) Realizar no **SICONV** os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento e análise da prestação de contas do **CONVÊNIO** e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial.
- b) Transferir ao **CONVENENTE** os recursos financeiros previstos para a execução deste **CONVÊNIO**, de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho.
- c) Acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto deste **CONVÊNIO**, comunicando ao **CONVENENTE** quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.
- d) Analisar e deliberar sobre a proposta de reformulação do Plano de Trabalho, desde que não implique mudança do objeto.
- e) Analisar a prestação de contas relativa a este **CONVÊNIO**, emitindo parecer conclusivo sobre sua aprovação ou não, na forma e prazo fixados no art. 10 do Decreto nº 6.170, de 2007, e no art. 76 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, além de avaliar os resultados

P 2

EM BRANCO



alcançados, inclusive no que diz respeito à qualidade dos produtos e serviços conveniados.

f) Notificar o **CONVENENTE** quando não apresentada a Prestação de Contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar, se for o caso, a Tomada de Contas Especial, observado o disposto no § 9º do art. 10 do Decreto nº 6.170, de 2007, c/c § 11 do art. 72 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

II - DO CONVENENTE/EXECUTOR:

a) Executar fielmente o objeto pactuado, de acordo com o Plano de Trabalho, Termo de Referência aprovados pelo **CONCEDENTE**, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste **CONVÊNIO**.

b) Zelar pela conservação e manutenção dos bens adquiridos.

c) Executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no **CONVÊNIO**, inclusive os serviços eventualmente contratados, observando a qualidade, quantidade, prazos e custos definidos no Plano de Trabalho e no Termo de Referência, designando profissional habilitado no local da intervenção.

d) Assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo **CONCEDENTE** ou pelos órgãos de controle.

e) Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros fixados neste Instrumento, indicados na **CLÁUSULA** atinente ao valor e à dotação orçamentária.

f) Realizar no **SICONV** os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, Prestação de Contas e informações acerca de Tomada de Contas Especial do **CONVÊNIO**, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 507, de 2011, mantendo-o atualizado.

g) Selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo **CONCEDENTE**, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao **CONCEDENTE** sempre que houver alterações.

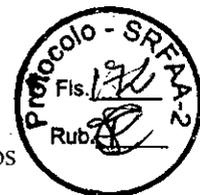
h) Estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do Objeto do **CONVÊNIO**, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos.

i) Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste **CONVÊNIO**, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos.

j) Facilitar a supervisão e a fiscalização do **CONCEDENTE**, permitindo-lhe efetuar acompanhamento "*in loco*" e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste **CONVÊNIO**, especialmente no que se



EM BRANCO



refere ao exame da documentação relativa à licitação realizada e aos contratos celebrados.

k) Permitir o livre acesso de servidores do **CONCEDENTE**, bem como dos órgãos de controle, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este **CONVÊNIO**, bem como aos locais de execução do objeto descrito neste instrumento e no Plano de Trabalho.

l) Apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste **CONVÊNIO**, no prazo e forma estabelecidos neste instrumento.

m) Apresentar, por cópia autenticada, todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste **CONVÊNIO**, a qualquer tempo e a critério do **CONCEDENTE**, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos estipulados neste **CONVÊNIO**.

n) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste **CONVÊNIO**, bem como por todos os encargos tributários ou extraordinários que incidam sobre o este **CONVÊNIO**.

o) Assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do **CONCEDENTE** em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do Objeto descrito neste **TERMO DE CONVÊNIO** e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pelo **CONCEDENTE**, por a marca do Governo Federal nas placas, painéis e *outdoors* de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste **CONVÊNIO**, consoante o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR nº 2, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la.

p) Operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do **CONVÊNIO**, após sua execução, de modo a assegurar a sustentabilidade do projeto e atender as finalidades sociais às quais se destina.

q) Permitir ao **CONCEDENTE**, bem como aos órgãos de controle interno e externo, o acesso à movimentação financeira da conta específica vinculada ao presente **CONVÊNIO**;

r) Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público.

s) Instaurar processo administrativo apuratório, inclusive Processo Administrativo Disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do **CONVÊNIO**, comunicando tal fato ao **CONCEDENTE**.

t) A execução dos serviços serão feitos conforme a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Manual Técnico de Posicionamento e o Manual Técnico de Limites e Confrontações, em suas edições vigentes. Quando necessário a abertura de picadas ou clareiras para realização dos trabalhos, obrigar-se-á a **CONVENENTE**

EM BRANCO

a pleitear/possuir uma autorização específica (licença) do órgão responsável pela legislação ambiental, bem como licença para utilização de motosserra. Para as aberturas específicas de picadas em áreas de litígios a **CONVENENTE** se obrigará a realizá-las onde indicado pela fiscalização.

u) o Termo de Referência das contratações dos serviços de georreferenciamento pelo **CONVENENTE**, deverão previamente serem submetidos à SRFA para avaliação e ratificação dos aspectos técnicos das contratações para garantia do cumprimento no disposto no Artigo 34 da Lei 11.952/2009, uma vez que todas as ocupações na Amazônia Legal estarão dispostas no SIGEF. A **CONVENENTE** deverá elaborar e enviar planilhas eletrônicas por meio do SIGEF. As planilhas deverão ser aceitas pelo sistema sem mensagem de erro, caso contrário, as planilhas serão desconsideradas. Além das planilhas eletrônicas enviadas e aceitas sem mensagem de erro pelo SIGEF, a **CONVENENTE** deverá apresentar, o produto dos serviços de georreferenciamento, por meio dos seguintes documentos: -Relatório técnico de execução, incluindo neste a relação das parcelas georreferenciadas; - Arquivos digitais com os dados brutos em formatos nativos do equipamento e também em RINEX de observações obtidas por método GNSS e/ou planilha de levantamento por método clássico (topografia clássica), organizados por código do vértice; -Relatórios de processamentos das observações obtidas por GNSS e/ou topografia; - Relatório contendo as fotos de todos os vértices do tipo M, com índice relacionando número de página e código do vértice; -Todos os arquivos digitais citados nas alíneas acima deverão ser entregues em CD-R, DVD-R ou pen drive. -Executar as atividades previstas no objeto do convênio, não podendo alegar ao término da duração da avença para se eximir de responsabilidade civil, administrativa e penal, bem como responder conjuntamente com a(s) contratada(s) pela qualidade, exatidão e fidedignidade das informações inseridas ao SIGEF.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de ^{de} vigência do **CONVÊNIO** iniciar-se-á na data de 31/12/2015 e expirar-se-á em (31/01/2018,) podendo ser prorrogada, mediante **TERMO ADITIVO**, por solicitação do **CONVENENTE** devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, trinta (30) dias antes do seu término, desde que autorizada pelo **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO ÚNICO

O **CONCEDENTE** prorrogará “*de ofício*” a vigência do **CONVÊNIO**, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para a execução das atividades previstas neste **CONVÊNIO**, os recursos destinados são de **R\$ 5.709.648,40** (Cinco milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e









EM BRANCO



quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme o **Plano de Trabalho** aprovado pelo **CONCEDENTE**, assim discriminados:

I - CONCEDENTE:

R\$ 5.138.683,56 (Cinco milhões, cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) à conta do Orçamento Fiscal da União para 2015, Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no Programa de Trabalho 21.127.2066.211C.6000 – Regularização da Estrutura Fundiária – na Amazônia Legal, na Natureza de Despesa 333041/17, 2015NE800248 no valor de **R\$ 478.158,51** (Quatrocentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). O valor de **R\$ 4.256.270,51** (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) correrá por conta do Orçamento de 2016, e o valor de **R\$ 404.254,54** (quatrocentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) correrá por conta do Orçamento de 2017, de acordo com o **Cronograma de Desembolso**.

II - CONVENIENTE:

R\$ 570.964,84 (Quinhentos e setenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), relativos à Contrapartida Financeira, estabelecido conforme a Lei nº 13.080 de 2 de janeiro de 2015. Unidade ITERMA; Função 21 – Organização Agrária; Subfunção 631 – Reforma Agrária; Programa 160 – Reforma e Regularização Fundiária; Ação 4396 – Regularização Fundiária; Projeto/ Atividade Projeto de Regularização Fundiária: Gerenciamento da Estrutura Fundiária e Destinação de Terras nas áreas da Amazônia Legal no Maranhão; Natureza de Despesa 339030, de acordo com o **Cronograma de Desembolso**.

PARÁGRAFO ÚNICO

O **CONVENIENTE** obriga-se a incluir em seu Orçamento os Subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste **CONVÊNIO**.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRAPARTIDA

Compete ao **CONVENIENTE** integralizar as parcelas da Contrapartida Financeira, em conformidade com os prazos estabelecidos no Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho, mediante depósitos na conta bancária específica do **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O valor da Contrapartida corresponde ao percentual de 10%, conforme dispõe a alínea “a”, inciso II do art. 72 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

6



EM BRANCO



CLÁUSULA SÉTIMA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos serão liberados em 04 (quatro) parcelas, de acordo com o Cronograma de Desembolso, constantes do Plano de Trabalho aprovado pela SRFA/INCRA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para recebimento de cada parcela dos recursos, deverá o **CONVENENTE**:

- a) Comprovar o depósito da Contrapartida pactuada, em conformidade com os prazos estabelecidos no Cronograma Desembolso do Plano de Trabalho.
- b) Atender às exigências para contratação e pagamento previstas nos arts. 56 a 64 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.
- c) Estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos deste **CONVÊNIO**, desembolsados pelo **CONCEDENTE** e **CONVENENTE**, serão mantidos, exclusivamente, na Agência 0059-0, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - 004, São Luis/Maranhão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos referidos nesta **CLÁUSULA** só serão permitidos para pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho. Antes de cada pagamento, o **CONVENENTE** deverá incluir no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

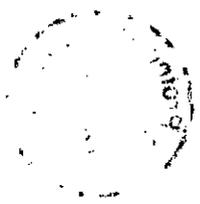
- a) A destinação do recurso.
- b) O nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso.
- c) O contrato a que se refere o pagamento realizado.
- d) A meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento.
- e) A comprovação do recebimento definitivo do Objeto do **CONVÊNIO**, mediante inclusão no Sistema das notas fiscais ou documentos contábeis.

Os pagamentos deverão ser realizados por crédito em conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos casos previstos no inciso II do § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 507/2011, mediante anuência prévia do **CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco, poderá ser realizado, uma única vez no decorrer da vigência do instrumento, pagamento a pessoa física que não possua conta bancária, observado o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por fornecedor ou prestador de serviço.

7



EM BRANCO



PARÁGRAFO TERCEIRO

Os recursos deste **CONVÊNIO**, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo **CONVENENTE** em caderneta de poupança na instituição bancária mencionada, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

PARÁGRAFO QUARTO

As receitas das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados no Objeto do **CONVÊNIO**, mediante anuência prévia do **CONCEDENTE**, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas, não podendo ser computados como Contrapartida.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Este **CONVÊNIO** deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as **CLÁUSULAS** pactuadas e as normas aplicáveis, respondendo cada um pelas conseqüências de sua inexecução ou execução parcial.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedado ao **CONVENENTE**, sob pena de rescisão do ajuste:

- a) Utilizar, mesmo em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento.
- b) Realizar despesas em data anterior à vigência do **CONVÊNIO**.
- c) Efetuar pagamento em data posterior à vigência do **CONVÊNIO**, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente do **CONCEDENTE** e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento.
- d) Alterar o objeto pactuado, exceto no caso de ampliação da sua execução ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto, mediante autorização prévia do **CONCEDENTE**.
- e) Pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- f) Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo **CONCEDENTE** e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado.
- g) Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.
- h) Realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho.

8

EM BRANCO



- i) transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.
- j) Transferir recursos liberados pelo **CONCEDENTE**, no todo ou em parte, a quaisquer órgãos ou entidades que não figurem como partícipes do presente Termo, ou a conta que não a vinculada ao presente **CONVÊNIO**.
- k) Celebrar contrato ou **CONVÊNIO** com entidades impedidas de receber recursos federais.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

O **CONVENENTE** deverá observar, quando da contratação de terceiros para execução serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto deste **CONVÊNIO**, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas federais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O edital de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderá ser publicado pelo **CONVENENTE** após a assinatura deste instrumento e aprovação do Termo de Referência pelo **CONCEDENTE**, ressalvado o disposto no art. 36 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade Pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 2005, preferencialmente na forma eletrônica, cuja inviabilidade de utilização deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do **CONVENENTE**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na contratação de bens e serviços com recursos deste **CONVÊNIO**, o **CONVENENTE** deverá observar os critérios de sustentabilidade ambiental dispostos nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, no que couber.

PARÁGRAFO QUARTO

As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas decorrentes das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

PARÁGRAFO QUINTO

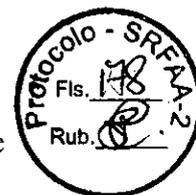
O **CONCEDENTE** deverá verificar o procedimento licitatório realizado pelo **CONVENENTE**, no que tange aos seguintes aspectos:

- a) Contemporaneidade do certame.

9



EM BRANCO



- b) Compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência.
- c) Enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado.
- d) Fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do **CONVENENTE** ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

PARÁGRAFO SEXTO

Compete ao **CONVENENTE**:

- a) Registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF e seus respectivos aditivos.
- b) Prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado.
- c) Exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 507, de 2011.
- d) Inserir cláusula, nos contratos celebrados para execução deste **CONVÊNIO**, que permita o livre acesso de servidores do **CONCEDENTE**, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO

Este **CONVÊNIO** poderá ser alterado mediante proposta do **CONVENENTE**, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao **CONCEDENTE** para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, vedado o desvirtuamento da natureza do objeto pactuado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Incumbe ao **CONCEDENTE** exercer as atribuições de acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações constantes no Plano de Trabalho, na forma do art. 5º, § 2º, e arts. 65 a 71 da Portaria Interministerial nº 507, de 2011, de forma suficiente para garantir a plena execução física do objeto, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

O **CONCEDENTE** designará e registrará no SICONV representantes para o acompanhamento e fiscalização da execução deste **CONVÊNIO**, o qual anotará em registro próprio e todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

10



EM BRANCO



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **CONVENENTE** fica obrigado a prestar contas dos recursos de que trata a **CLÁUSULA QUINTA**, na forma do art. 72, combinado com os artigos 73 e 74 da Portaria Interministerial/MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Prestação de Contas será apresentada ao **CONCEDENTE**, via **SICONV**, no prazo máximo de sessenta dias contados do término da vigência do **CONVÊNIO** ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do **CONVENENTE**, devidamente identificados com o número do **CONVÊNIO**, e deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de aprovação da Prestação de Contas e na hipótese de digitalização, os documentos originais devem ser conservados em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos do julgamento das Contas dos Responsáveis concedentes pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

O **CONVENENTE** compromete-se a restituir o valor transferido pelo **CONCEDENTE**, atualizado na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:

- a) Inexecução do objeto.
- b) Omissão no dever de apresentar a Prestação de Contas no prazo e na forma exigidos.
- c) Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no **CONVÊNIO**.
- d) Irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS BENS REMANESCENTES

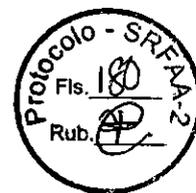
Os bens patrimoniais (equipamentos e material permanente), adquiridos, produzidos e transformados ou construídos com os recursos oriundos do **CONCEDENTE**, permanecerão sob a guarda e responsabilidade do **CONVENENTE** durante a vigência deste Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Findo o **CONVÊNIO**, observado o fiel cumprimento do objeto nele proposto, verificada a necessidade de assegurar a continuidade do projeto na finalidade prevista, os bens patrimoniais acima referidos serão doados ao **CONVENENTE**, conforme dispõe o § 2º do art. 41 da Portaria Interministerial/MPOG/MF/CGU nº 507/2011.

11

EM BRANCO



PARÁGRAFO SEGUNDO

Sendo o **CONVÊNIO** rescindido por quaisquer dos motivos previstos na **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**, bem como não tendo seu curso regular, os bens patrimoniais acima referidos serão automaticamente revertidos ao **CONCEDENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este **CONVÊNIO** poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes, bem como rescindido, conforme os dispostos nos artigos 80 e 81 da Portaria Interministerial/MPOG/MF/CGU nº 507/2011, de 24 de novembro de 2011, de pleno direito, por inexecução total ou parcial de quaisquer de suas **CLÁUSULAS** ou **CONDIÇÕES**, ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexequível e, particularmente, quando constatadas as seguintes situações:

- a) O inadimplemento de qualquer das **CLÁUSULAS** pactuadas.
- b) Omissão no dever de apresentar a prestação de contas no prazo e na forma exigidos.
- c) Constatação, a qualquer tempo de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.
- d) Verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

A publicação resumida deste **CONVÊNIO**, no Diário Oficial da União, será providenciada pelo **CONCEDENTE** no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura, conforme o disposto no art. 46 da Portaria Interministerial/MPOG/MF/CGU nº 507/2011, de 24 de novembro de 2011.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DE OCORRÊNCIAS

Todas as comunicações relativas a este **CONVÊNIO** serão consideradas como regularmente feitas se registradas no SICONV e comunicadas ao **CONCEDENTE**, por meio de Ofício e e-mail.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As comunicações dirigidas ao **CONVENENTE** deverão ser entregues na Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Estado do Maranhão, Avenida Jerônimo de Albuquerque S/N, CEP 65074-220.

EM BRANCO



PARÁGRAFO SEGUNDO

As comunicações dirigidas à **CONCEDENTE** deverão ser entregues Setor Policial Sul, Área Especial 05, Quadra 3, Bloco J, Brasília-DF, CEP 70.610-200, Brasília - DF.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As alterações de endereços e de número de telefone de quaisquer partícipes deverão ser imediatamente comunicadas por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste à conciliação que será promovida pela Advocacia Geral da União nos termos da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste **CONVÊNIO**, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, 31 de dezembro de 2015.


JOSE DUMONT TEIXEIRA
Superintendente Nacional de Regularização
Fundiária da Amazônia Legal - Substituto


ADELMO DE ANDRADE SOARES
Secretario de Estado da Agricultura Familiar
do Estado do Maranhão


MAURO JORGE GONÇALVES DE MELO
Presidente do Instituto de Terras
do Estado do Maranhão

TESTEMUNHAS:

Nome: *Carolina Maria do Carmo SOARES*
Identidade: 065922896-3
CPF: 040.954.113-81

Nome:
Identidade:
CPF:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF



Ofício/ GABINETE/ SAF nº 916/2017

São Luís - MA, 29 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor Secretário

CLAÚDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST

Subsecretaria de Regularização Fundiária da Amazônia Legal – SERFAL

Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD

Setor Policial Sul, Área Especial 5, Quadra 3, Bloco J, Brasília – DF, CEP 70610-200

Assunto: Solicitação de prorrogação ex officio do convênio de regularização fundiária da Amazônia legal maranhense.

Convênio 822728/2015

Concedente: Secretaria de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL

Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF

Executor: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Senhoria a prorrogação, de ofício, por parte da Secretaria de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL, ora parte concedente do convênio SICONV nº 822728/2015, cujo objeto está prevista a regularização fundiária através do georreferenciamento de glebas em municípios¹ inseridos na porção territorial Maranhense situada na Amazônia Legal, pelas razões que passamos a expor.

Primeiramente é necessário registrar que o Convênio em tela foi celebrado sob a vigência da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, portaria esta que dispõe sobre a necessidade de prorrogação “de ofício” da vigência do convênio quando o concedente der causa a atraso na liberação de recursos, vejamos:

Art. 43. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

[...]

VI - a obrigação de o concedente prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado; (grifo nosso).

¹ Alto Alegre do Pindaré, Bom Jardim, Buriticupu, Cândido Mendes, Governador Newton Belo, Itaipava do Grajaú, Santa Helena, Santa Luzia, São João do Carú, São Mateus do Maranhão, Turiaçu e Fortuna



EM BRANCU



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF



Verificou-se que no curso deste Convênio que houve atraso no repasse da segunda parcela da Concedente, após o depósito regular da segunda parcela do Conveniente.

Vejamos: a segunda parcela do conveniente foi depositada aos 16/05/2016 e desde então pende o repasse da segunda e maior parcela da concedente, parcela que objetiva fazer frente à dotação orçamentária necessária ao processo licitatório para contratação de empresa(s) especializada(s) em georreferenciamento de imóveis rurais.

A lei federal de licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993 em seu artigo 7º, § 2º veda a realização de certame para a contratação de serviços sem os recursos orçamentários que assegurem o pagamento da obrigação, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifo nosso).

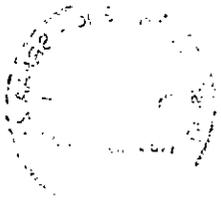
O convênio em comento apresenta o seguinte panorama financeiro:

Valor Previsto	R\$ 5.138.683,56
Valor Desembolsado	R\$ 478.158,51
Valor a Desembolsar	R\$ 4.660.525,05

Percebe-se que efetivamente fora desembolsado 9,3% (nove vírgula três por cento) do valor do Convênio, e que sua execução não foi iniciada, contudo ainda persiste a necessidade que deu origem ao objeto da proposta de trabalho, qual seja: de promover a regularização fundiária na Amazônia Legal maranhense.

O transcurso do tempo desde a celebração do convênio sem contratação deverá implicar na redução dos quantitativos das metas na proporção exata da defasagem nos preços dos serviços de georreferenciamento e, tão logo seja autorizada a prorrogação da vigência, solicitaremos o ajuste do Plano de Trabalho nesse sentido, com a finalidade de iniciarmos o mais brevemente possível a sua execução.

Por todas as razões acima expostas, solicitamos de Vossa Senhoria que autorize a prorrogação de ofício do instrumento de Convênio em razão da ocorrência de atraso na liberação da parcela de recursos pelo concedente.



EM BRANCO



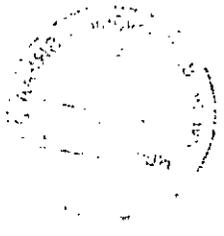
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR – SAF

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, solicitamos, subsidiariamente que autorize a prorrogação, a pedido, pelo prazo de 2(dois) anos, em vista da inexecução até a presente data.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos que a matéria exigir.

Atenciosamente,

Adelmo de Andrade Soares
Secretário de Estado da Agricultura Familiar



EM BRANCO



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal

Memorando Nº1441/2017/INCRA-SRFA(02) São Luís, 06 de dezembro de 2017.

À – SRFAA-2

Assunto: Convênio SICONV nº 822728/2015.

Considerando Ofício/Gabinete/SAF nº 916/2017 de 29 de novembro de 2017 em que trata da Solicitação de Prorrogação Ex-Ofício do Convênio de Regularização Fundiária na Amazônia Legal Maranhense em pauta e ordem de serviço nº 104/SRFA/INCRA de 13 de novembro de 2017, que designa os servidores Ary Filomena Kurz e Francisco Dilson Alves Viana como Fiscal e Substituto, respectivamente, para o Convênio Supracitado, concluímos viável a solicitação da programação do convênio mediante a justificativa de atraso na liberação de recursos para o atendimento da Portaria Interministerial nº 507 de 24 de novembro de 2011 art.43-transcrito VI – a obrigação de o concedente prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, limitada a prorrogação ao exato período do atraso. Considerando ainda, a Lei Federal de Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993 art. 7º parágrafo 2º “veda a realização de certame para a contratação de serviços sem os recursos orçamentários que assegurem o pagamento da obrigação” tendo em vista a necessidade de Contratação por Licitação Pública de Empresa Especializada em Serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais de acordo com normas técnicas vigentes. Por fim, considerando que, conforme citação no Ofício 916/2017 efetivamente fora desembolsada 9,3% do valor do convênio e que sua execução não foi iniciada, contudo ainda persiste a necessidade que deu origem ao objeto da Proposta de Trabalho, qual seja: de promover a Regularização Fundiária na Amazônia Legal Brasileira, desde que legalmente permissivo.

Nesse contexto concordamos ainda com a necessidade de realinhamento das metas, tendo em vista oscilação dos preços dos serviços de georreferenciamento entre o período proposto inicial e o período proposto para a prorrogação do convênio.

Atenciosamente,

ARY FILOMENA KURZ
SIAD: 175413
FISCAL DO CONVÊNIO

FRANCISCO DILSON ALVES VIANA
SIAPE: 1931791
FISCAL SUBSTITUTO DO CONVÊNIO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

SUBSECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA LEGAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS

PARECER TÉCNICO Nº 02 /2017

1. Trata o presente convênio firmado no exercício de 2015 entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/ Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SRFA e a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF, com a interveniência do Instituto de Terras do Maranhão - ITERMA, devidamente registrado no SICONV sob o nº 822728/215, cujo objeto é Promover a regularização fundiária através do georreferenciamento de: glebas públicas, áreas urbanas consolidadas, áreas de expansão urbana, ocupações territoriais rurais, imóveis rurais registrados, imóveis rurais titulados e não registrados, projetos de assentamentos rurais e suas parcelas internas e outras áreas sob gestão de órgãos públicos localizados na Amazônia Legal, conforme condições, quantidades estabelecidas no Anexo I, localizadas nos municípios de Alto Alegre do Pindaré, Bom Jardim, Buriticupu, Cândido Mendes, Governador Newton Belo, Itaipava do Grajaú, Santa Helena, Santa Luzia, São João do Caru, São Mateus do Maranhão, Turiaçu e Fortuna no Estado do Maranhão, em consonância com a metodologia adotada pela SRFA.
2. A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF solicita em 30/11/2017 a esta Superintendência, por meio da Solicitação nº 000003/2017 (fls.213), bem como pelo Ofício/GABINETE/SAF nº 916/2017 (inserido no SICONV em anexos) fls.214 a 216), prorrogação de por mais 2 (dois) anos (até 01/01/2020) do prazo de vigência do Convênio nº 822728/2015, cuja vigência atual é até 01/01/2018.
3. O Concedente liberou em 10/05/2016 o valor de R\$ 478.158,51 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente à 1º (primeira) parcela do exercício de 2015 conforme consta (fls.217 e 218).
4. O Fiscal do Convênio emitiu Memorando nº 1441/2017/INCRA-SRFA(02) (fls.219), viável a solicitação da prorrogação mediante o que tange a Portaria Interministerial nº 507 de 24 de novembro de 2011 art.43 - transcrito VI.
5. Paralelamente, por força da Lei nº 13.465 de 11 de julho 2017 que concedeu à, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário – SEAD, em caráter definitivo, as competências relativas à regularização fundiária na Amazônia Legal de que trata o art. 33 da Lei no 11.952, de 25/06/2009, bem como no Art. 45 do anexo I do Decreto nº 8.889, de 26/10/2016 supra, a Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL compete celebrar contratos, convênios e termos necessários ao cumprimento das metas e dos objetivos relativos à regularização fundiária na Amazônia Legal.



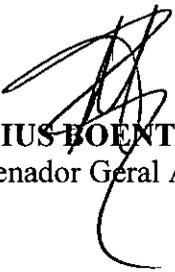
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL**

**SUBSECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA LEGAL
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS**

6. Diante disso, faz-se necessária a sub-rogação da SRFA/INCRA para SERFAL/SEAD, bem como consideramos pertinente a prorrogação do prazo de vigência do convênio, com vistas ao não cumprimento do objeto, entretanto sugerimos o encaminhamento dos autos ao Senhor Subsecretário Extraordinário de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, para que, s.m.j, autorize previamente a celebração de Termo Aditivo, conforme roga o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, aplicável por força do art. 116, após encaminhe à Assessoria Jurídica do MDA – ASJUR/MDA para análise do pedido e apreciação do Termo Aditivo em anexo, conforme estabelece o Art. 38, §único, da Lei 8.666/93.

À consideração superior.

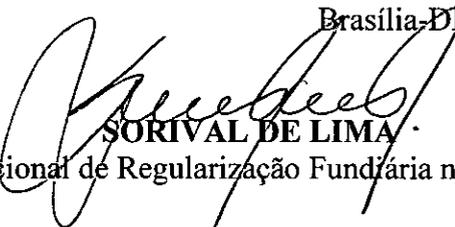
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2017.


MARCUS VINIUS BOENTE DO NASCIMENTO
Coordenador Geral Administrativo

À SERFAL – SEAD

Autorizo a celebração do Termo Aditivo conforme preceitua o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, aplicável por força do art.116, remetemos os autos para encaminhamento à Assessoria Jurídica do MDA.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2017.


SORIVAL DE LIMA
Superintendente Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal

À ASJUR-MDA

Autorizo a celebração do Termo Aditivo conforme preceitua o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, aplicável por força do art. 116, solicitamos a essa Assessoria a devida análise e parecer quanto à prorrogação do prazo de vigência, bem como da sub-rogação requerida, conforme estabelece o Art. 38, §único da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, de dezembro de 2017.

CLAUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST
Subsecretário de Regularização Fundiária da Amazônia Legal



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUBSECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA AMAZÔNIA
LEGAL

MINUTA

*Primeiro Termo Aditivo ao
Convênio nº 822728/2015, para os
fins que especifica.*

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e restabelecido pelo Decreto Legislativo nº 2, de 2 de março de 1989, CNPJ 00.375.927/0001-60, com sede no Setor Bancário Norte, Edifício Palácio do Desenvolvimento, 18º andar, Brasília/DF, doravante denominado **INCRA**, neste ato representado pelo **SUPERINTENDENTE NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL – SORIVAL DE LIMA**, brasileiro, casado, residente em SHN Quadra 02, Bloco H, Asa Norte Brasília/DF, RG 00.103.196-8 - SSP/RO e CPF 578.790.104-59, no exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelo artigo 100 do Regimento Interno, doravante denominado **CONCEDENTE SUB-ROGANTE**, a **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, doravante denominado **SEAD**, CNPJ 26.688.865/0001-86, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “C”, 5º andar, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO JEFERSON CORITEAC**, brasileiro, casado, residente em Alameda São Caetano 2801 Bloco A Apt. 203 – São Caetano do Sul – São Paulo/SP – CEP 09560-500, RG 24.615.115-8 – SSP/SP e CPF 152.914.288-13, doravante denominado **CONCEDENTE SUB-ROGADO** e do outro lado a **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF**, CNPJ 21.681.460/0001-00, situada na Avenida Jerônimo de Albuquerque S/N, São Luis/MA, CEP 65074-220 representada pelo **SECRETARIO ADELMO DE ANDRADE SOARES** RG 1.145.752 SSP/PB, CPF 329.253-20, residente na quadra 110, lote 22, Avenida da Fazenda nº 00017, Bairro Seriema, CEP 65.606-060, com competência delegadas pela Lei nº 9.771, de 19/03/2013, doravante denominado **CONVENENTE**, e como **EXECUTOR** o **INSTITUTO DE TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA**, CNPJ 12.136.248/0001-63, situado na R. das Hortas, 270 - Centro, São Luís/MA, CEP 65020-270, representado pelo **PRESIDENTE RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO**, Brasileiro, Solteiro, Residente na Rua Campos Sales, 40, Bairro Aeroporto Cidade

Paulino Neves – MA, CEP 65585-000, RG 24624894-7 – SSP/MA e CPF 493.744.273-20, resolvem celebrar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 822728/2015, Processo nº 56377.000567/2015-57, em consonância a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei 4.504 de 30/11/64, no Decreto nº 93.872/86, bem como no Decreto 6.170/2007 alterado pelo Decreto nº 8.943/2016, na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 e legislação afeta aos convênios, mediante as cláusulas e condições a seguir dispostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este **TERMO ADITIVO** tem por objeto a alteração do preâmbulo e demais cláusulas do Convênio nº 822728/2015, no qual se refere à substituição do INCRA/Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SRFA, inscrito no CNPJ nº 00.375.927/0001-60, pela União/SEAD/Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SERFAL, inscrita no CNPJ/MF nº 26.688.865/0001-86, bem como a dilatação de prazo de vigência, por mais 730 (dias), passando a vigorar no período de 01/01/2018 a 01/01/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUB-ROGAÇÃO DO CONCEDENTE

Ficam sub-rogadas as atribuições de CONCEDENTE do INCRA/Superintendência Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal – SRFA, a União/Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO

Este **TERMO ADITIVO** decorre da edição da Lei 13.341 de 29 de setembro de 2016, que extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e criou a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD; o Decreto nº 8.889 de 26 de outubro de 2016, que definiu a estrutura organizacional da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SEAD; Lei nº 13.465 de 11 de julho 2017, que concedeu à SEAD, em caráter definitivo, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir títulos de domínio correspondentes e regularização de terras públicas situadas em áreas urbanas de municípios e o Decreto nº 8.955 de 11 de janeiro de 2017, que definiu a estrutura organizacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as Cláusulas e condições não modificadas direta ou indiretamente por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO



Incumbirá a SEAD/SERFAL providenciar a publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua assinatura.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firma-se este Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, de dezembro de 2017.

JEFFERSON KORITEAC

Secretário Especial de Agricultura Familiar e do
Desenvolvimento Agrário

**CLAUDIO ROBERTO MENDONÇA
SCHIPHORST**

Subsecretário de Regularização Fundiária da
Amazônia Legal

SORRIVAL DE LIMA

Superintendente Nacional de Regularização
Fundiária na Amazônia Legal

ADELMO DE ANDRADE SOARES

Secretário da SAF

RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Presidente do ITERMA

Testemunhas:

Nome:

CPF:

RG:

Nome:

CPF:

RG:



SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal

DESPACHO

Processo nº 56377.000567/2015-57

Interessado: GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

À Assessoria Jurídica/ ASJUR

Autorizo a celebração do Termo Aditivo conforme preceitua o § 2º do Art. 57 da Lei 8.666/93, aplicável por força do Art. 116. Solicitamos a essa Assessoria a devida análise e parecer quanto à prorrogação do prazo de vigência, bem como da sub-rogação requerida, conforme estabelece o Art. 38, § único da Lei 8.666/93.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Roberto Mendonça Schiphorst, Subsecretário(a)**, em 15/12/2017, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0126122** e o código CRC **389E2B7A**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL, CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO A - 1º ANDAR ALA NORTE SALA 111 - CEP: 70.050-902 TELEFONE:
(61) 2020-0079

DESPACHO n. 01887/2017/ASJUR-SEAD/CGU/AGU

NUP: 56377.000567/2015-57

INTERESSADOS: INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA E OUTROS
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica da Sead,

1. Aprovo por seus próprios fundamentos o **PARECER n. 00897/2017/ASJUR-SEAD/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União Afonso Costa Bulhões, assinado em 21/12/2017, que examinou dentre outros aspectos o aditamento de prorrogação de vigência do Convênio 822728/2015.
2. Ressalte-se que não obstante conste do instrumento do convênio visado (id 98941992) que a sua vigência encontra término na expressa data de 31/01/2018 (fl. 173), o extrato de publicação anota a data diversa de 01/01/2018 (fl. 18/2), sendo que essa última data está acorde com o declarado pelo Parecer Técnico n.º 02/2017 da SERFAL.
3. Assim, diante da iminente expiração de vigência do convênio em 01/01/2018, segundo assente pela própria área técnica, devolvam-se com **urgência** os autos à **SERFAL**, como proposto, para efeito de aditamento.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

CRISTIANO BORGES LOPES
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral da CGPCLC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 56377000567201557 e da chave de acesso d90bcbb5

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO BORGES LOPES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100500588 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTIANO BORGES LOPES. Data e Hora: 26-12-2017 00:39. Número de Série: 3755384148592416758. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL, CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO A - 1º ANDAR ALA NORTE SALA 111 - CEP: 70.050-902 TELEFONE:
(61) 2020-0079

DESPACHO n. 01899/2017/ASJUR-SEAD/CGU/AGU

NUP: 56377.000567/2015-57

INTERESSADOS: INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO - ITERMA E OUTROS
ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS

1. Estou de acordo com o **DESPACHO n. 01887/2017/ASJUR-SEAD/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00897/2017/ASJUR-SEAD/CGU/AGU**.

2. Retornem os autos à SERFAL.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
ADVOGADO DA UNIÃO
CHEFE DA ASJUR/SEAD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 56377000567201557 e da chave de acesso d90bcbb5

Documento assinado eletronicamente por ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 100521925 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL. Data e Hora: 26-12-2017 09:50. Número de Série: 13625409. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
